



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 191123/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, VOLMAR DUARTE  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado Filho. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salgado Filho, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4553/21-CGM<sup>1</sup>, foi constatada uma restrição consistente na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório<sup>2</sup>, o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, hospedagem e suporte do site oficial da prefeitura e publicação oficial em jornal regional.

---

<sup>1</sup> Peça nº 17.

<sup>2</sup> Peça nº 27.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 873/22-CGM<sup>3</sup>, a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item e emitiu opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 331/22-6PC<sup>4</sup>, concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente como restrição à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, ao contrato nº 04/2020, firmado com a empresa L2F Sistemas WEB LTDA, para a prestação de serviços referentes ao site oficial e ao portal da transparência do Município e à publicação de publicidade oficial referente ao Hospital da Região Oeste do Paraná, com documentos comprobatórios das alegações, o que permitiu o opinativo pela regularidade das contas.

---

<sup>3</sup> Peça nº 35.

<sup>4</sup> Peça nº 36.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Salgado Filho, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente